



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 04 de março de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico nº 2347/2025**ANÁLISE DE CONTRARRAZÃO**

Considerando o recurso apresentado pela empresa Sibatech Serviços de Engenharia LTDA, CNPJ 43.962.484/0001-62;

Considerando a contrarrazão apresentada pela empresa Elementos Materiais LTDA, CNPJ 51.560.249/0001-92;

Após verificação das argumentações da recorrente, revisão da documentação apresentada pela licitante Elementos Materiais LTDA, bem como nova análise das amostras apresentadas, constatou-se a plena conformidade com as exigências editalícias, tendo por norte os princípios do interesse público, da vinculação ao edital, da razoabilidade e o princípio do formalismo moderado, onde com base neste, torna-se irrelevante uma exigência se o objetivo de atender o interesse público foi atingido.

Ao se levar em conta as características dos itens apresentados pela licitante classificada, onde as características técnicas que impactam diretamente na funcionalidade e qualidade dos materiais são atendidas de maneira satisfatória, constata-se o pleno atendimento as necessidades da Administração, inclusive com determinadas características sendo superiores ao solicitado em Edital, restando não acatar a argumentação apresentada pela recorrente e manter a habilitação da empresa Elementos Materiais LTDA.

Sem mais para o momento

Rogério Pereira de Melo
Chefe de Divisão de Compras

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/03/2026 15:29 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p98d07b61a951a>





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 05 de março de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 2347/2025
Pregão Eletrônico n.º 089/2025

PARECER JURÍDICO n.º 68/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo interposto pela licitante SIBATECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** (mov. 30), em face da decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a vencedora do *Lote 1*, a empresa **ELEMENTOS MATERIAIS LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 089/2025, cujo objeto consiste na aquisição de luminárias públicas LED e relés fotocontroladores destinados à iluminação pública municipal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os produtos ofertados pela empresa vencedora não atenderiam integralmente às especificações técnicas estabelecidas no edital e no respectivo termo de referência, apontando supostas inconformidades relativas às características da luminária pública LED, especificamente quanto à cor do corpo em alumínio e à gravação patrimonial a laser, bem como diversas alegadas divergências técnicas relacionadas ao relé fotocontrolador, envolvendo faixa de operação luminosa, proteção contra surtos elétricos, atendimento a normas técnicas internacionais, peso do equipamento e consumo energético.

A empresa Elementos Materiais LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a plena conformidade dos produtos ofertados com as exigências editalícias, juntando declarações do fabricante e esclarecimentos técnicos destinados a demonstrar o atendimento integral das especificações previstas.

Após a apresentação das manifestações das partes, o Departamento Técnico competente procedeu à reavaliação da documentação e das amostras apresentadas, concluindo expressamente pela conformidade dos produtos com as exigências do edital, manifestando-se pela manutenção da habilitação da empresa vencedora.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

O prazo teve seu termo inicial na data de 24/02/2026 e termo final em **26/02/2026**. Considerando a interposição do Recurso no último dia do prazo, em 26/02/2026, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.**

De igual modo, quanto às Contrarrazões, o § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura às demais licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para sua apresentação, contados da intimação ou da divulgação do recebimento do recurso. Considerando que o termo inicial foi em 26/02/2026 e termo final em 03/03/2026 e que foram protocoladas no último dia, verifica-se que são tempestivas, **devendo ser recebidas e conhecidas.**

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.

3.1. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A controvérsia instaurada nos autos restringe-se à aferição do atendimento técnico dos produtos ofertados pela empresa vencedora às especificações estabelecidas no edital, devendo a análise ser conduzida à luz dos princípios que regem as licitações públicas, notadamente a vinculação





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, o formalismo moderado e a supremacia do interesse público.

Importa registrar, desde logo, que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras editalícias por ela próprias estabelecidas, não podendo afastá-las arbitrariamente. Contudo, igualmente não lhe é permitido adotar interpretação excessivamente formalista que conduza à desclassificação de proposta apta a atender plenamente ao interesse público, especialmente quando inexistente prejuízo à isonomia entre os licitantes ou à execução do objeto contratado.

3.1.1. Da Luminária Pública LED

No tocante à alegação de ausência de comprovação quanto à cor branca do corpo da luminária, observa-se que a empresa recorrida apresentou declaração formal do fabricante assumindo o compromisso de fornecimento do equipamento na coloração exigida pelo edital. Trata-se de característica passível de adequação no processo produtivo, sem qualquer repercussão sobre o desempenho técnico ou funcional do equipamento.

Nessas circunstâncias, não se verifica descumprimento material da exigência editalícia, mas tão somente esclarecimento complementar apto a confirmar a aderência do produto às especificações previstas.

Quanto à gravação patrimonial a laser contendo a identificação do Município, constata-se igualmente a existência de compromisso formal do fabricante quanto à sua realização. Referida exigência possui natureza identificadora e patrimonial, sendo implementada em etapa final do processo de fabricação, não constituindo elemento técnico intrínseco capaz de comprometer a funcionalidade do produto.

Assim, eventual ausência de menção expressa no catálogo comercial não configura irregularidade apta a ensejar desclassificação, por se tratar de obrigação plenamente exigível na fase de execução contratual.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

3.1.2. Do Relé Fotocontrolador

No que se refere à faixa de operação luminosa, o edital estabelece parâmetros de acionamento entre 5 e 20 lux e desligamento em valor máximo de 40 lux. A documentação técnica demonstra que o produto ofertado opera dentro da faixa exigida e realiza o desligamento em nível inferior ao limite máximo estabelecido, circunstância que evidencia conformidade com o instrumento convocatório.

Quanto à proteção contra surtos elétricos, verifica-se que a ficha técnica apresentada informa níveis de proteção compatíveis com a exigência editalícia. A ausência de indicação expressa do componente eletrônico específico responsável pela proteção não implica inexistência da funcionalidade requerida, uma vez que catálogos técnicos usualmente descrevem o desempenho do equipamento e não a totalidade de seus componentes internos.

Relativamente às normas UL 773 e ANSI C136.10, observa-se que o produto atende à norma brasileira ABNT NBR 5123, aplicável ao objeto licitado. Considerando que a norma nacional incorpora parâmetros técnicos internacionalmente consolidados e inexistindo exigência editalícia expressa de certificação estrangeira compulsória, mostra-se suficiente o atendimento à regulamentação técnica brasileira vigente.

No tocante ao peso do equipamento, embora inferior ao valor indicado no edital, a análise técnica realizada pela Administração concluiu inexistir qualquer prejuízo à segurança, resistência ou desempenho operacional do produto. A evolução tecnológica naturalmente conduz ao desenvolvimento de equipamentos mais leves e eficientes, não sendo razoável afastar proposta vantajosa por característica que não compromete a finalidade pretendida.

Quanto ao consumo energético, verifica-se que o equipamento apresenta consumo inferior ao parâmetro indicado no edital, circunstância que representa maior eficiência energética e benefício direto à Administração Pública, não podendo ser interpretada como descumprimento da exigência técnica.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

3.1.3. Do Formalismo Moderado e do Interesse Público

A Lei nº 14.133/2021 consagra modelo licitatório orientado pela busca da proposta mais vantajosa, afastando rigorismos formais desprovidos de relevância material.

O princípio do formalismo moderado impõe que as exigências editalícias sejam interpretadas em consonância com a finalidade pública perseguida, evitando-se a invalidação de atos administrativos quando demonstrado que o objeto ofertado atende substancialmente às necessidades administrativas, sem prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à segurança da contratação.

No caso concreto, a área técnica especializada procedeu à nova análise documental e das amostras apresentadas, concluindo motivadamente pela plena adequação dos produtos às exigências editalícias e, sobretudo, às necessidades operacionais e administrativas do Município, **inclusive reconhecendo desempenho técnico equivalente ou superior em determinados aspectos.**

Cumprido destacar que a avaliação acerca da suficiência técnica do objeto licitado, bem como a aferição da adequação funcional dos produtos às necessidades da Administração **adentra a esfera de discricionariedade administrativa**, manifestada, especialmente, na valoração técnica acerca da relevância prática das especificações exigidas, na verificação do impacto real de eventuais divergências formais e na definição daquilo que efetivamente atende ao interesse público envolvido na contratação.

Ainda, a discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade, estando condicionada aos limites da legalidade, da motivação e da finalidade pública.

Assim, **inexistindo violação objetiva ao instrumento convocatório e estando demonstrado que as características técnicas essenciais foram atendidas, revela-se legítima a atuação administrativa que, dentro do espaço decisório que lhe é próprio, prestigia solução compatível com a eficiência, a economicidade e o interesse público.**

Por sua vez, a atuação da Procuradoria Jurídica deve respeitar a competência técnica dos órgãos especializados, limitando-se ao controle de legalidade, inexistindo elementos que indiquem violação aos princípios licitatórios ou afronta ao instrumento convocatório.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, nos termos da fundamentação supra, opino pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, **mantendo a decisão do Pregoeiro**, que declarou habilitada a empresa **ELEMENTOS MATERIAIS LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 089/2025, diante da comprovada conformidade técnica dos produtos ofertados com as exigências editalícias.

É o Parecer, o qual submeto à Autoridade Competente para a decisão final.

 Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
05/03/2026 11:44:57
Assinado eletronicamente com certificado virtual
Karima Hawa Mujahed
Procuradora Jurídica
OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2026 11:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.jp.m.com.br/pa6a69759092cf>





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico nº 089/2025

Processo Administrativo Eletrônico nº 2347/2025 - Cód. Verificador: 6394OM87

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de luminárias de LED e relés para super postes, atendendo as necessidades do Departamento de Urbanismo.

Assunto: Recurso da empresa SIBATECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.962.484/0001-62 e Contrarrazão da empresa ELEMENTOS MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.560.249/0001-92.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SIBATECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.962.484/0001-62 e Contrarrazão da empresa ELEMENTOS MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.560.249/0001-92.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 23/02/2026.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante SIBATECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que os produtos ofertados pela empresa vencedora não atenderiam integralmente às especificações técnicas estabelecidas no edital e no respectivo termo de referência, apontando supostas inconformidades relativas às características da luminária pública LED, especificamente quanto à cor do corpo em alumínio e à gravação patrimonial a laser, bem como diversas alegadas divergências técnicas relacionadas ao relé fotocontrolador, envolvendo faixa de operação luminosa, proteção contra surtos elétricos, atendimento a normas técnicas internacionais, peso do equipamento e consumo energético.

V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a empresa ELEMENTOS MATERIAIS LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a plena conformidade dos produtos ofertados com as exigências editalícias, juntando declarações do fabricante e esclarecimentos técnicos destinados a demonstrar o atendimento integral das especificações previstas.

VI – DA ANÁLISE





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 089/2026 - PG (em anexo), que discorre que, o recurso e as contrarrazões foram apresentados dentro dos prazos legais previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivos e passíveis de análise. A empresa ELEMENTOS MATERIAIS LTDA apresentou contrarrazões com declarações do fabricante e esclarecimentos técnicos comprovando a conformidade de seus produtos com as exigências editalícias.

A análise técnica demonstrou que, no caso da luminária LED, a cor branca seria atendida mediante declaração formal do fabricante e não impacta o desempenho do equipamento, assim como a gravação patrimonial a laser, que constitui obrigação a ser cumprida na fase de fornecimento. Quanto ao relé fotocontrolador, o equipamento atende à faixa de operação luminosa exigida, apresenta proteção contra surtos compatível com a norma brasileira aplicável (ABNT NBR 5123), cumpre as funções técnicas esperadas independentemente do detalhamento de componentes internos, possui peso inferior ao edital sem comprometer segurança ou desempenho, e apresenta consumo energético inferior ao limite, o que representa maior eficiência.

O julgamento considerou os princípios do formalismo moderado e do interesse público, reconhecendo que a Administração deve avaliar a suficiência técnica do objeto e a adequação funcional dos produtos, respeitando a discricionariedade administrativa, desde que fundamentada e legal, sem afastar propostas vantajosas por divergências formais irrelevantes.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando Análise de Contrarrazão realizada pelo Chefe de Divisão e Compras, o Parecer Jurídico nº 089/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa SIBATECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.962.484/0001-62, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCORDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando Análise de Contrarrazão realizada pelo Chefe de Divisão e Compras, o Parecer Jurídico nº 089/2026 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 05 de março de 2026.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

